



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.001599/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.644 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MARLENE GREGÓRIO GASPARINI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO PELA DRJ.

A ação judicial a que se referiu a contribuinte foram embargos à execução fiscal e a matéria tratada no âmbito do contencioso administrativo é a exclusão da Recorrente do SIMPLES pela existência de débitos em nome da Recorrente perante a Fazenda Pública Federal. Não há concomitância de matéria, de modo que a manifestação de inconformidade deve ser apreciada pela DRJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto para que seja apreciada a manifestação de inconformidade e nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-32.887, de 14 de março de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra sua exclusão do SIMPLES Nacional, formalizado pelo ADE

– Ato Declaratório Executivo – DRF/MRA n.º 371122, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 5, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa em seu nome perante a Fazenda Pública Federal, e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 julho de 2007.

Contra o ADE a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que todos os seus débitos para com a Fazenda Pública estavam com a exigibilidade suspensa.

O processo foi encaminhado para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que determinou o retorno do autos à Unidade de Origem para atendimento ao determinado na Norma de Execução COSIT/CODAC/DICAJ n.º 01, de 15 de março de 2010 (e-fl. 67), que diz respeito a preparação do processo administrativo.

Em atendimento ao determinado na Norma de Execução COSIT/CODAC/DICAJ n.º 01 a SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília encaminhou a Comunicação DRF/MRA/SACAT n.º 152/2010 (e-fl. 28) com a relação dos débitos que ensejaram a emissão do ADE e abrindo-lhe novo prazo de 30 dias, a partir da ciência para apresentação de nova manifestação de inconformidade. Os débitos geradores do ADE foram juntados à e-fl. 30.

A contribuinte tomou ciência da Comunicação DRF/MRA/SACAT n.º 152/2010 em 07/06/2010 (e-fl. 31).

Aos 29 de junho de 2010 a Contribuinte juntou manifestação (e-fls. 36-92) onde alega que todos os débitos relacionados na Comunicação DRF/MRA/SACAT n.º 152/2010 estavam com exigibilidade suspensa pois teria apresentado embargos à execução.

A 1ª Turma da DRJ/RPO decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, pois entendeu que a interposição de ações judiciais pela contribuinte contra os débitos que obstavam sua permanência configuraria renúncia às vias administrativas.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/06/2011 (e-fl. 105).

Irresignada com a decisão da 1ª Turma da DRJ/RPO a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário onde alega que não desistiu do processo administrativo, e sim apresentou defesa alegando que todos os débitos estavam com exigibilidade suspensa, e liquidados, conforme documentos que juntou aos autos.

Requeru ao final o provimento do recurso mantendo a Recorrente no SIMPLES.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.644 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.001599/2008-33

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de existência de débitos sem exigibilidade suspensa em seu nome perante a Fazenda Pública Federal, e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 julho de 2007.

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário a Recorrente alegou que os débitos estavam com exigibilidade suspensa e portanto a sua exclusão do SIMPLES Nacional seria indevida.

A 1ª Turma da DRJ/RPO não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente porque esta alegou ter impetrado ação judicial contra a cobrança dos débitos que obstavam sua permanência no SIMPLES e isto configuraria renúncia às vias administrativas.

Com toda a vênia, entendo ter havido equívoco no entendimento da 1ª Turma da DRJ/RPO. É que o processo judicial a que se referiu a Recorrente trata-se de embargos à execução fiscal, e a matéria apreciada no presente processo é de exclusão do SIMPLES. Deveria a DRJ ter analisado a concomitância dos objetos e não consta nos autos que tenha sido realizada.

Como a matéria aqui apreciada, no âmbito do contencioso administrativo, é a exclusão da Recorrente do SIMPLES pela existência de débitos em nome da Recorrente perante a Fazenda Pública Federal, o que a DRJ deveria ter apreciado era se os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estavam com exigibilidade suspensa, conforme alega a Recorrente, no prazo estipulado no ADE.

Pelo acima exposto entendo que foi equivocada o não conhecimento pela DRJ da manifestação de inconformidade, e para evitar supressão de instância voto em dar provimento parcial ao recurso, cancelando-se o acórdão e determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto para que seja apreciada a manifestação de inconformidade e nova decisão seja proferida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

